



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 290/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 26 de setembro do corrente ano, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 608/2017, que “Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que ‘Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências”, e encaminha o Autógrafo de Lei para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 2017.

Deputado EDSON MARTINS
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/9/2017
Horas 11:14
Por: Flore





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 608/2017

Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que “Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

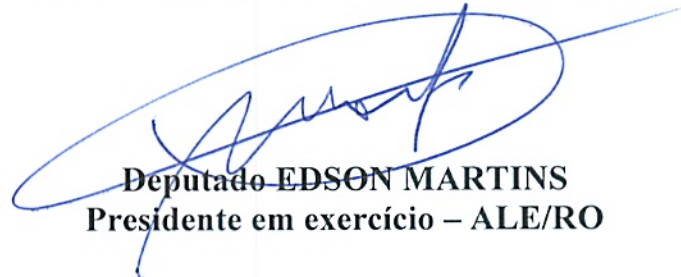
Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor: “Institui no Estado de Rondônia a meia entrada em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer para os trabalhadores mencionados, e dá outras providências”.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia a meia entrada para Professores, Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários e Socioeducadores, em estabelecimentos que promovam o lazer, entretenimento e cultura.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 2017.



Deputado EDSON MARTINS
Presidente em exercício – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 29.08.17
Hora: 11:40
10
M ^a de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 191 , DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que ‘Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 241/2017, de 16 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, trata-se do Autógrafo de Lei nº 608/2017, proposto por esse Poder Legislativo visando alterar a Lei nº 1.630, de 2006, para estender o benefício da meia-entrada aos Agentes Penitenciários e Socioeducadores.

Destaco que o hodierno Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, estruturação e atribuição de modo geral, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Por conseguinte, o Poder Legislativo interfere nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º. Constate-se:

Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ainda, Nobres Parlamentares, importante salientar que o Projeto de Lei em comento fere a Constituição Federal por adotar como critério de diferenciação Agentes Penitenciários e Socioeducadores,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

contrariando visivelmente o Princípio da Igualdade, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio a igualdade de direitos, prevendo a equivalência de aptidão, uma equidade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento igualitário, em conformidade com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, a propositura em destaque, além de transcender a necessária razoabilidade, viola dispositivo constitucional referente à livre iniciativa, contido no artigo 170, da Carta Magna de 1988, que garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

Deste modo, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, e por afrontar os Princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio, bem como da isonomia, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 241/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 608/2017, que “Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que “Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 17
Horas 08 : 43
Por: Denny



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 608/2017

Altera a ementa, artigo e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que “Institui no Estado de Rondônia a meia entrada para professores em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor: “Institui no Estado de Rondônia a meia entrada em estabelecimentos de cultura, esportes e lazer para os trabalhadores mencionados, e dá outras providências”.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 1.630, de 18 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia a meia entrada para Professores, Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Agentes Penitenciários e Socioeducadores, em estabelecimentos que promovam o lazer, entretenimento e cultura.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO